



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002383-69.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Pedro Félix da Silva

**ADVOGADO** : Jailson Barros do Nascimento

**APELADA** : Itaú Seguros S/A

**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos e Milene Neves Augusto

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa

**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE  
CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

- Ainda que o 'caput' do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 238.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por PEDRO FÉLIX DA SILVA contra a sentença de fls. 190/192 proferida pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança em face da ITAÚ SEGUROS S/A, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o Autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), condicionando sua execução, contudo, ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões (fls. 195/202), o Autor alega que estaria comprovado nos autos o nexo de causalidade do acidente de trânsito por ele sofrido. Ao final, pugnou pelo provimento recursal, julgando-se procedente o pedido exordial.

Contrarrazões, às fls. 205/216, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela *“anulação da sentença, para que seja realizada a produção de prova, requerida à fl. 82 e deferida à fl. 83, com o intuito de se oficiar aos hospitais retro citados para fornecimento dos prontuários médicos relativos ao Apelante, a fim de se respeitar o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla defesa, bem como o Princípio da Verdade Real”*, fls. 227/231.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Com efeito, de um simples cotejo das alegações e das datas contidas na exordial com os elementos probatórios trazidos aos autos, facilmente se percebe a fragilidade da pretensão material perseguida pelo Autor.

Na peça atrial, afirma o Recorrente que foi vítima de acidente de trânsito verificado em **29 de junho de 2003**, do qual lhe resultou debilidade permanente em 65% do membro inferior esquerdo (fl. 03).

Às fls. 14/15, o Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, preenchido em **14 de março de 2005**, informa que o acidente

ocorreu em **29 de julho de 2003**, internando-se para tratamento no Hospital Antônio Targino, no período de **29 de julho a 05 de agosto de 2003**.

Receituário Médico do Hospital Regional de Picuí, acostado aos autos à fl. 16, é datado em **18 de julho de 2003**.

Boletim de Ocorrência Policial só foi realizado em **18 de março de 2005**, portanto, quase dois anos após a data em que o Autor afirma ter ocorrido o acidente.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 86, realizado em 03 de junho de 2008, descreve que *“o examinado apresenta deambulação normal e sete cicatrizes arredondadas na face anterior da perna esquerda sugestivas das ocasionadas por aparelho de fixação óssea externo e com edema residual na referida perna. Refere dores esporádicas. Em atestado médico consta internamento de **23 a 26 de junho de 2003**, sendo submetido a tratamento cirúrgico de fratura da tíbia”* (destaquei).

Há clara confusão quanto à data do acidente e sua veracidade, tornando difícil ao julgador ter **certeza** da avaria ocorrida.

Ainda que seja formalismo exacerbado, na demanda em julgamento, inexistente, em todo o caderno processual, prova idônea à demonstração clara do fato ocorrido.

Destarte, ainda que o *caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento da indenização à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, verifica-se que os documentos aqui colacionados não se prestam a tal desiderato, pois não estabelecem um nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO  
DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO  
DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe.** *In casu*, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

Saliente-se, por oportuno, que o próprio Código de Processo Civil dispõe que compete ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I). Desse modo, o poder instrutório conferido aos juízes, em busca da verdade dos fatos coligidos ao processo, não pode substituir o ônus de prova imputado aos Demandantes na afirmação de seus direitos.

Apropriada ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Comentado", 6ª ed., p. 696:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Logo, não se desincumbindo o Recorrente do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural em todos os seus termos.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**RELATOR**